

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso e permanência de estrangeiros no território nacional, os direitos e deveres do estrangeiro, a aquisição e efeitos da nacionalidade brasileira por naturalização, a repatriação, deportação, expulsão e extradição passiva e ativa, transferência de execução da pena e transferência da pessoa condenada, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante, e define infrações e suas sanções.

Parágrafo único. Considera-se estrangeiro todo indivíduo que não possui a nacionalidade brasileira originária ou adquirida.

Art. 2º A aplicação desta Lei deverá nortear-se pela política nacional de migração, garantia dos direitos humanos, interesses nacionais, socioeconômicos e culturais, soberania e segurança nacional, segurança fitossanitária, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais.

Art. 3º A política nacional de migração contemplará a adoção de medidas para regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos migrantes, adequar a recepção de pessoas à capacidade nacional de



integração de imigrantes, preservar a segurança e os interesses nacionais e prevenir a situação migratória irregular.

Art. 4º A política imigratória objetivará, primordialmente, a admissão de mão de obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, o desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil e a captação de recursos e geração de emprego e renda, observada a proteção ao trabalhador nacional.

Art. 5º Ao estrangeiro residente no Brasil, permanente ou temporário, são assegurados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, em especial:

I - a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

II - os direitos civis e sociais reconhecidos aos brasileiros;

III - a liberdade de circulação no território nacional em tempos de paz;

IV - o direito de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente;

V - o direito de associação para fins lícitos, nos termos da lei;

VI - o direito à educação;

VII - o direito à saúde pública;

VIII - os direitos trabalhistas e de sindicalização, nos termos da lei; e

IX - o acesso à Justiça, inclusive a gratuita.

Parágrafo único. São estendidos aos estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, observado o disposto no art. 5º, **caput**, da Constituição:

I - o acesso à educação e à saúde;

II - os benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concernentes à relação de trabalho, a cargo do empregador; e



III - as medidas de proteção às vítimas e às testemunhas do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes.

Art. 6º O estrangeiro deverá comprovar sua estada regular no território nacional sempre que exigido por autoridade policial ou seu agente.

Art. 7º É vedado ao estrangeiro, ressalvado o disposto em legislação específica:

I - ser armador, comandante ou chefe de máquinas de embarcações de bandeira nacional;

II - ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

III - ser responsável pelo conteúdo editorial e atividades de seleção e direção da programação veiculada em qualquer meio de comunicação social;

IV - obter autorização ou concessão para a exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VI - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

VII - adquirir, em nome próprio ou de terceiros, terras em região de fronteira; e

VIII - ser proprietário, sócio ou empregado de empresa de segurança privada e de formação de vigilantes.

§ 1º A vedação prevista no inciso I não se aplica às embarcações de esporte, recreio, turismo, pesca e pesquisa.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001, e promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, aplicam-se somente as vedações previstas nos incisos II, III, IV, VII e VIII.

Art. 8º O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade político-partidária, sendo-lhe vedado organizar, criar ou manter



associação ou quaisquer entidades de caráter político, salvo o português com o gozo dos direitos políticos no Brasil, conforme previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta.

TÍTULO II

DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM, DOS VISTOS E RESIDÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE ASILADO

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 9º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - **laissez-passer**;

III - autorização de retorno ao Brasil;

IV - salvo-conduto;

V - cédula de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais;

VI - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo;

VII - carteira de marítimo; e

VIII - carteira de matrícula consular.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I a IV, VII e VIII são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 10. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no território nacional:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao asilado ou refugiado no território nacional, desde que assim reconhecido pelo Governo brasileiro;



c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, mediante prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores;

d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem e que não tenha como comprovar sua nacionalidade; e

e) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

II - no exterior:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que tenha perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento; e

c) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 11. Poderá ser concedido passaporte diplomático ou de serviço ao cônjuge ou companheiro de funcionário da carreira diplomática, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 12. A concessão de passaporte não confere a nacionalidade brasileira ao seu portador.

Art. 13. Poderá ser adotado o documento de viagem para refugiados, instituído pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, e promulgado pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

Art. 14. O **laissez-passer** poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de **laissez-passer** a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário, asilado ou refugiado, dependerá de consulta prévia ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.



CAPÍTULO II

DOS VISTOS

Art. 15. O visto é o documento individual que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

§ 1º O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem válido emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, o que não implica o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.

§ 2º Os vistos para ingresso e permanência no território nacional são os seguintes:

I - de trânsito

II - de turismo e negócios;

III - temporário;

IV - permanente;

V - diplomático;

VI - oficial; e

VII - de cortesia.

Art. 16. O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo Ministério das Relações Exteriores, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 17. Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 18 Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;



II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do estrangeiro;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 19. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País;

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente; ou

IV - a quem se enquadrar em caso de impedimento de entrada, definido no art. 66.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Art. 20. O apátrida, para obtenção do visto, deverá apresentar prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Seção I

Do Visto de Trânsito, Turismo e Negócios

Art. 21. O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.



§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas ou conexões obrigatórias em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Art. 22. O visto de turismo e negócios poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil para estada de curta duração, em caráter recreativo, de visita ou a negócios, sem intenção de estabelecer residência.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de turismo e negócios poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

Seção II

Do Visto Temporário

Art. 23. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro nas seguintes categorias:

I - estudo;

II - artista e desportista, inclusive trabalhadores temporários em eventos esportivos, artísticos ou religiosos de nível internacional;

III - trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional no Brasil;

IV - correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias;

V - ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa;

VI - para tratamento de saúde; ou

VII - outras hipóteses definidas em regulamento.



§ 1º O visto temporário de que trata o inciso III do **caput** abrangerá, dentre outras atividades:

I - treinamento ou capacitação profissional;

II - assistência técnica ou transferência de tecnologia;

III - pesquisa;

IV - trabalho marítimo ou de técnico embarcado;

V - trabalho voluntário;

VI - administrador, gerente, diretor ou executivo de sociedade, de grupo ou de conglomerado econômico, de fundação e de entidade sem fins lucrativos; e

VII - professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso III do **caput** ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.

Subseção I

Do Visto de Estudo

Art. 24. O visto de estudo destina-se ao estrangeiro que venha cursar ensino fundamental, médio, graduação ou pós-graduação, para realizar intercâmbio de estudo ou cultural ou especialização profissional.

§ 1º O visto de estudo poderá ser concedido por até um ano, admitida prorrogação enquanto durar o curso ou o intercâmbio, mediante prova de aproveitamento, relatório de atividades ou garantia de matrícula, vedada a transformação em permanente.

§ 2º No caso de intercâmbio cultural, não poderá o estrangeiro ser remunerado por fonte nacional ou estabelecer vínculo empregatício no País.

§ 3º O visto de estudo para especialização profissional destina-se ao estrangeiro que, no período de doze meses após a conclusão da graduação ou pós-graduação, pretender desenvolver habilidades específicas.



§ 4º Admite-se a prorrogação do visto de estudo por até seis meses a contar da conclusão do curso para as providências necessárias à diplomação.

§ 5º O visto de estudo poderá ser concedido até um ano antes do início do curso, desde que comprovada pelo estrangeiro a necessidade de aprendizado do idioma português.

§ 6º O visto de estudo permanecerá válido na hipótese de mudança de curso ou de instituição de ensino, ficando sua prorrogação condicionada à apresentação de justificativa da referida mudança.

§ 7º O titular do visto de estudo poderá exercer atividade remunerada em regime de tempo parcial, na forma do regulamento, enquanto durar o curso ou o intercâmbio, mediante autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo para a política migratória laboral.

Subseção II

Do Visto de Artista ou Desportista ou Trabalhador em Eventos Esportivos, Artísticos ou Religiosos de Nível Internacional

Art. 25. O visto de artista ou desportista ou trabalhador em eventos esportivos, artísticos ou religiosos de nível internacional destina-se ao estrangeiro que ingresse no Brasil para trabalhar ou se apresentar em eventos esportivos ou artísticos de nível internacional, vedado o estabelecimento de vínculo empregatício, ressalvado o recebimento de cachê, ajuda de custo, prêmio ou participação em venda de ingressos.

Parágrafo único. O visto a que se refere o caput será concedido por até noventa dias, admitida uma prorrogação, desde que não ultrapasse cento e oitenta dias de estada no período de doze meses, contado da data da primeira entrada do estrangeiro no território nacional.

Subseção III

Do Visto de Trabalho

Art. 26. O visto temporário de trabalho sem vínculo empregatício poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil para o exercício de atividade laboral, pelo prazo de até um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a necessidade do trabalho do estrangeiro no Brasil, conforme o disposto em regulamento.



§ 1º O visto de que trata este artigo não admite o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira e a sua transformação em permanente, sem prejuízo da concessão de outro visto ou autorização de residência na forma desta Lei.

§ 2º Em situação de emergência, a critério da autoridade consular, o visto de que trata o **caput** poderá ser concedido pelo prazo improrrogável de sessenta dias, bastando demonstrar situação fortuita que coloque em risco iminente a vida, o meio ambiente, acarrete danos ao patrimônio ou que tenha gerado ou possa gerar interrupção da produção ou da prestação de serviço.

§ 3º A concessão do visto de que trata o **caput** dependerá de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo para a política migratória laboral, ressalvadas as situações previstas em regulamento.

Art. 27. O visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional será concedido por até dois anos e dependerá de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo para a política migratória laboral, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo poderá autorizar o trabalho no Brasil de dependente do titular de visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.

§ 2º Na hipótese do professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica no Brasil, o visto temporário será concedido até o prazo de aquisição da estabilidade, quando poderá ser transformado em permanente.

§ 3º O visto de trabalho com vínculo empregatício admitirá uma única prorrogação e poderá ser transformado em permanente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante justificativa da necessidade da permanência do estrangeiro no País, e prévia manifestação do órgão competente do Poder Executivo para a política migratória laboral.

Art. 28. O estrangeiro admitido na condição de temporário, com vínculo empregatício, estará vinculado aos termos do contrato que ensejou a concessão do visto.

§ 1º Qualquer alteração do contrato ou exercício de atividades distintas ou mudança de empregador, mesmo em caso de fusão, incorporação, cisão,



transformação ou agrupamento empresarial, dependerá de manifestação do órgão competente do Poder Executivo para a política migratória laboral, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º É admitido o exercício concomitante de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, nos termos fixados em regulamento.

Art. 29. A prorrogação do visto de trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional, será indeferida se implicar situação que caracterize substituição indevida da mão de obra nacional, ouvido o órgão competente do Poder Executivo para a política migratória laboral.

Subseção IV

Do Visto de Correspondente de Notícias

Art. 30. O visto de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias será concedido por até quatro anos, prorrogáveis enquanto o estrangeiro permanecer na atividade de correspondente.

Parágrafo único. O visto de que trata o caput não admite o estabelecimento de vínculo empregatício no Brasil, o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira e a transformação em permanente, sem prejuízo da concessão de outro visto ou autorização de residência na forma desta Lei.

Subseção V

Do Visto de Ministro de Confissão Religiosa

Art. 31. O visto de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa poderá ser concedido por até quatro anos, prorrogáveis enquanto durar a missão no Brasil e transformado em permanente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qualquer tempo, após transcorrido o prazo da primeira prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.

Parágrafo único. Ao titular do visto a que se refere o **caput** é autorizado o exercício de atividade remunerada nas seguintes hipóteses:



I – magistério;

II – participação como palestrante, de seminários, congressos ou outros eventos de difusão de conhecimento;

III – participação em projetos de cunho social, humanitário ou científico vinculados a instituições de ensino reconhecidas pelo Governo brasileiro;

IV – consultoria em sua área de atuação profissional, a empresas públicas ou privadas.

Subseção VI

Do Visto para Tratamento de Saúde

Art. 32. O visto para tratamento de saúde poderá ser excepcionalmente concedido por até um ano, ouvido o Ministério da Saúde, extensivo a um acompanhante, admitindo-se a prorrogação enquanto durar o tratamento.

§ 1º A concessão de que trata o caput é exclusiva para tratamento de caráter privado, sendo vedada a utilização de recursos do Sistema Único de Saúde.

§ 2º O requerente do visto referido no **caput** deverá comprovar possuir meios de subsistência suficientes para o tratamento.

§ 3º Ao detentor do visto a que se refere o **caput** é vedado o exercício de atividade remunerada.

Seção III

Do Visto Permanente

Art. 33. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no Brasil, satisfeita uma das seguintes condições:

I - possuir descendente brasileiro, residente no Brasil, que esteja sob sua guarda e dependência econômica;

II - tiver perdido a nacionalidade brasileira, não quiser ou não puder readquiri-la, ou por ela não quiser optar;



III - tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços relevantes ao Brasil;

IV - comprovar o recebimento de recursos de origem lícita, provenientes de seu país de nacionalidade ou de origem, suficientes para prover seu sustento no Brasil;

V - realizar investimento produtivo que contemple empregos diretos em número satisfatório, considerada a localidade do empreendimento no Brasil, e promova, de maneira direta ou indireta, o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do local onde for instalado; ou

VI - tiver residido no Brasil como permanente e perdido essa condição em razão de ausência do País justificada por estudos de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional, atividade de pesquisa ou atividade profissional a serviço do Governo brasileiro.

§ 1º A exigência de guarda prevista no inciso I poderá ser substituída por comprovação de pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada e acompanhamento da criação e educação do descendente brasileiro por meio do efetivo exercício do direito de visita.

§ 2º No caso previsto no inciso I, o visto permanente poderá ser cancelado a qualquer tempo se verificado o abandono material do descendente brasileiro ou se o estrangeiro não promover o efetivo acompanhamento de sua criação e educação.

§ 3º No caso do inciso III, o visto será concedido mediante prévia manifestação do órgão governamental competente na área de atuação do estrangeiro, nos termos do regulamento.

§ 4º Na hipótese do inciso V, o visto dependerá de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo para a política migratória laboral, ouvido, sempre que necessário, o órgão competente pelo setor em que seja efetivado o investimento.

Seção IV

Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 34. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225701838900>



§ 1º Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência temporária ou permanente, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, mediante o preenchimento das condições para a concessão da residência.

§ 2º A transformação do visto diplomático ou oficial em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 35. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no **caput** o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no **caput**.

Art. 36. O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Art. 37. O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Art. 38. Os vistos definidos nesta Lei poderão ser transformados em oficial ou diplomático pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, após consultado o Ministério das Relações Exteriores.



CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Art. 39. A autorização de residência, temporária ou permanente, poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao estrangeiro que se encontrar no País em situação migratória regular, observado o art. 53, desde que atenda aos requisitos para a concessão de vistos temporário ou permanente e realize o seu registro.

Art. 40. Além dos casos previstos no art. 23, a residência temporária poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I - ao estrangeiro que possua cônjuge brasileiro ou cônjuge estrangeiro residente, do qual não esteja separado de fato ou de direito, ou que comprove união estável com brasileiro ou estrangeiro residente, sem distinção de sexo;

II - ao ascendente ou descendente de estrangeiro temporário, desde que demonstrada a necessidade efetiva de amparo por parte deste; ou

III - ao irmão, neto ou bisneto quando órfão, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, quando comprovada a impossibilidade de provimento do próprio sustento e a necessidade de amparo por estrangeiro temporário.

§ 1º No caso previsto no inciso I, será concedida residência temporária de 3 (três) anos, permitido o trabalho remunerado, findos os quais poderá ser transformada em permanente caso persistam as condições que autorizaram a concessão da residência temporária no País.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III a residência temporária ficará vinculada ao visto do titular.

§ 3º A concessão da residência temporária para trabalho dependerá de prévia manifestação do órgão competente do Poder Executivo para a política migratória laboral.

Art. 41. O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá conceder residência temporária ao estrangeiro vítima de tráfico de pessoas independentemente de sua situação migratória.

§ 1º A residência temporária será concedida por até um ano.



§ 2º No caso da vítima que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou o processo criminal, a residência temporária poderá ser prorrogada, por igual período, enquanto durar o feito, podendo ser transformada em permanente.

§ 3º A colaboração de que trata o § 2º será formalizada pela autoridade policial, judicial ou Ministério Público, **ex officio** ou a pedido do Ministério da Justiça.

§ 4º Caso o estrangeiro dispense a residência temporária ou permanente, será assegurado o seu retorno ao país de origem, de residência ou a outro país que consinta em recebê-lo.

§ 5º A vítima do tráfico de pessoas, em situação migratória irregular, não será responsabilizada pelas infrações administrativas previstas nesta Lei, nem será deportada ou repatriada.

Art. 42. Além dos casos previstos no art. 33, a autorização de residência permanente poderá ser concedida nas seguintes situações:

I - ao estrangeiro que tenha perdido essa condição de permanente em razão de ausência do País por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;

II - ao estrangeiro cientista, professor ou pesquisador, nomeado em virtude de concurso público, após sua aprovação em estágio probatório;

III - ao ascendente de estrangeiro permanente, desde que demonstrada a dependência econômica ou a necessidade efetiva de amparo;

IV - ao descendente de estrangeiro permanente que esteja sob sua guarda e dependência econômica ou quando comprovada a necessidade efetiva de amparo;

V - ao irmão, neto ou bisneto quando órfão, solteiro, menor de dezoito anos, ou, de qualquer idade, quando comprovada a impossibilidade de provimento do próprio sustento e a necessidade de amparo por estrangeiro permanente ou brasileiro; ou

VI - ao portador de visto diplomático ou oficial quando da aposentadoria no exercício das funções no Brasil.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS VISTOS E A RESIDÊNCIA

Art. 43. Na hipótese de vencimento do visto, temporário ou permanente, caberá ao estrangeiro requerer sua prorrogação ou transformação, na forma desta Lei.

Art. 44. A concessão do visto permanente ou da residência permanente para investidor estrangeiro de que trata o art. 33, inciso V, poderá, excepcionalmente, ser condicionada ao exercício de atividade certa por prazo não superior a três anos, contado da data de entrada do estrangeiro no País ou da concessão de residência permanente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, não poderá o estrangeiro mudar de atividade, salvo autorização prévia do Ministério da Justiça e Segurança Pública, após ouvido o órgão competente do Poder Executivo para a política migratória laboral.

Art. 45. Do despacho que indeferir a prorrogação do prazo de estada no País, a concessão de residência ou a transformação de visto ou residência caberá pedido de reconsideração no prazo de trinta dias contados da publicação do ato no Diário Oficial.

Art. 46. O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar pedido de prorrogação de prazo de estada, de concessão de residência ou de transformação de visto ou residência feito perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 47. Ao estrangeiro portador de visto de trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional, ou residência equivalente, é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora de exercício de profissão regulamentada, nos termos da legislação específica.

Art. 48. As disposições desta Lei voltadas para a concessão de visto aplicam-se à autorização de residência.

Art. 49. Pela concessão de visto cobrar-se-ão taxas consulares, ressalvados:

I - os previstos em acordos que concedam gratuidade;



II - os vistos diplomático, oficial ou de cortesia; e

III - os vistos de trânsito, turismo e negócios e os vistos temporários, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço, em caso de reciprocidade de tratamento.

Art. 50. Pela concessão de residência temporária ou permanente e de autorização de trabalho para estrangeiro serão cobradas as correspondentes taxas, em valores fixados em regulamento, observado o disposto no art. 172.

Art. 51. O visto e a autorização de residência são individuais, podendo, por reunião familiar, estender-se aos dependentes legais de seu titular, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 1º do art. 27.

Art. 52. Os dependentes a que se refere o inciso III do art. 40 e o inciso V do art. 42 serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos, desde que estejam inscritos em cursos de graduação ou pós-graduação.

Art. 53. Em caso de estada irregular, o pedido de residência temporária ou permanente será recebido mediante pagamento de multa.

Art. 54. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de residência no território nacional.

CAPÍTULO V

DA CONDIÇÃO DE ASILADO

Art. 55. O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

§ 1º O asilo diplomático será concedido por repartição diplomática brasileira e o asilo territorial, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º O asilo poderá ser prorrogado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, desde que persistam as condições que ensejaram a sua concessão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225701838900>



§ 3º A concessão do asilo diplomático não assegura ao estrangeiro o direito ao asilo territorial.

Art. 56. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 57. O estrangeiro, admitido no território nacional na condição de asilado político, ficará sujeito, além dos deveres impostos pelo direito internacional, ao cumprimento das disposições da legislação vigente e outras condições que o Governo brasileiro fixar, sob pena de cancelamento do asilo.

Art. 58. A saída do asilado do País sem prévia autorização do Ministério da Justiça e Segurança Pública implica renúncia ao asilo e impede o reingresso nessa condição.

TÍTULO III

DA ENTRADA, DO REGISTRO E DA SAÍDA

CAPÍTULO I

DA ENTRADA

Art. 59. A entrada do estrangeiro no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia e, quando for o caso, da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que tenha sido submetido ao devido controle migratório, salvo os casos previstos em lei.

Art. 60. Para a entrada do estrangeiro no território nacional será exigido visto concedido na forma desta Lei, ressalvadas as exceções previstas em lei ou tratados internacionais.

Art. 61. Poderá ser autorizada, na forma de regulamento, a admissão excepcional no País, sem prejuízo da responsabilidade do seu transportador, de estrangeiro que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225701838900>



I - não possua visto;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência; ou

IV - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Art. 62. A entrada condicional, em território nacional, de estrangeiro que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 166, incisos VII e VIII.

Art. 63. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 64. Não poderá ser resgatado no Brasil o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha ingressado no território nacional na condição de turista ou a negócios, salvo mediante prévia autorização do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 65. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 66. Não se concederá visto ou residência ou não se permitirá a entrada no País do estrangeiro:



I - anteriormente expulso do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenado ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenado ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto;

IX - considerado nocivo ao interesse nacional ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal;

X - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica;

XI - que não atenda às recomendações temporárias ou permanentes de emergências em saúde pública internacional definidas pelo Regulamento Sanitário Internacional; ou



XII - que não atenda às recomendações temporárias ou permanentes de emergências em saúde pública de importância nacional definidas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º No caso previsto no inciso III, poderá ser concedido visto àquele que comprovar reabilitação judicial ou instituto equivalente, ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A recusa baseada no inciso IX é de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública e deverá ser devidamente motivada.

Art. 67. A concessão de visto e a autorização de residência configuram mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado nos termos desta Lei.

Art. 68. A atuação de estrangeiros em área considerada estratégica e a concessão de visto ou residência para essa finalidade dependerão de prévia autorização dos órgãos competentes, mediante a apresentação de estudo e projeto que defina a atividade a ser desenvolvida, considerados os interesses nacionais.

§ 1º Em se tratando da região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, a atuação de estrangeiros, vinculados ou não a pessoas jurídicas de direito privado, estrangeiras ou financiadas por capital estrangeiro, será precedida de autorização específica, conforme o caso, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa ou da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, por prazo determinado, sujeito a prorrogação.

§ 2º Constatada a ausência de autorização de que trata este artigo ou o exercício de atividade incompatível ou desvirtuada da autorização concedida, o estrangeiro terá o seu visto ou residência cancelado e será retirado do País, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO

Art. 69. O estrangeiro admitido na condição de temporário, exceto em relação ao inciso II do **caput** do art. 23, de permanente ou de asilado é obrigado a realizar sua identificação e registro no Ministério da Justiça, dentro



dos trinta dias seguintes à entrada ou concessão do asilo, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º O registro do estrangeiro que tiver obtido a prorrogação do prazo de permanência, a residência ou a transformação do seu visto para permanente deverá ser efetuado no prazo de trinta dias contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto neste artigo o estrangeiro poderá requerer ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, fundamentadamente, no prazo de noventa dias, a reabertura do prazo para efetivação do registro.

§ 3º O estrangeiro admitido na condição de temporário, cujo prazo de validade do visto não ultrapasse noventa dias, fica desobrigado de se registrar perante o Ministério da Justiça.

Art. 70. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia acreditado junto ao Governo brasileiro deverá registrar-se no Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O titular de visto de que trata o **caput** não acreditado junto ao Governo brasileiro deverá proceder ao registro somente se o prazo de estada no País for superior a noventa dias.

§ 2º O estrangeiro titular de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que ingresse no País mediante acordo de dispensa de visto deverá realizar o registro mencionado no **caput** sempre que sua estada no Brasil for superior a noventa dias.

Art. 71. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

§ 1º A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de titular de visto diplomático, oficial e de cortesia, está sujeita ao pagamento de taxa, cujo valor será fixado em regulamento.

§ 2º O documento de identidade do estrangeiro temporário terá a validade prevista no visto ou na concessão da residência temporária, podendo ser renovado por ocasião da prorrogação.



Art. 72. Ao nacional de país limítrofe, domiciliado em área contígua ao território nacional, poderá ser concedido, mediante requerimento, documento especial de identidade que o caracterize como fronteiriço.

§ 1º A concessão do documento mencionado no **caput** observará os interesses do Brasil e a defesa do Estado, devendo a sua concessão ser condicionada à reciprocidade de tratamento ou acordo internacional.

§ 2º Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

§ 3º O documento especial de identidade outorgará, apenas dentro dos limites do município contíguo, direito de ingresso, livre trânsito, estudo e trabalho.

§ 4º O documento referido no **caput** não confere ao estrangeiro o direito de circulação fora dos limites territoriais dos municípios contíguos e nem de residência no Brasil.

Art. 73. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

- I - tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;
- II - obtiver outra condição migratória;
- III - sofrer condenação penal; ou
- IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Art. 74. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a mudança do seu domicílio ou residência, no prazo de trinta dias seguintes à sua efetivação.

Art. 75. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro previsto no art. 69 deverá, no prazo de noventa dias, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

Seção I

Da Alteração de Assentamentos

Art. 76. O nome do estrangeiro, constante do registro de que trata o art. 69, poderá ser alterado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, caso:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225701838900>



I - esteja comprovadamente errado;

II - tenha sentido pejorativo ou exponha o titular ao ridículo; ou

III - seja de pronúncia ou compreensão difíceis e possa ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com certidões dos cartórios de distribuição de ações cíveis e criminais, de protesto de títulos, da fazenda pública e outros documentos previstos em regulamento.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

Art. 77. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - tradução, a transposição do nome estrangeiro para o idioma português;
e

II - adaptação, o acréscimo de um prenome brasileiro ao nome estrangeiro, vedada a supressão ou inversão do prenome ou nome de origem.

Seção II

Da Atualização do Registro

Art. 78. As Juntas Comerciais e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao efetivarem registro de empresa de que participe estrangeiro registrado na forma do art. 69, remeterão ao Ministério da Justiça e Segurança Pública os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se ao estrangeiro que figure na condição de administrador, diretor, acionista, controlador ou membro de conselho administrativo, deliberativo ou fiscal de sociedade por ações ou de sociedade limitada, assim como aos dirigentes estrangeiros de associações ou fundações estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

Art. 79. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, informações constantes dos registros de casamento, separação judicial, divórcio e óbito de estrangeiros, na forma disciplinada pelo referido Ministério.

Seção III



Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 80. Será cancelado o registro do estrangeiro nas seguintes hipóteses:

I - aquisição da nacionalidade brasileira ou, no caso de portugueses, de igualdade de direitos;

II - efetivação da expulsão;

III - saída do território nacional em caráter definitivo, com renúncia expressa ao direito de retorno previsto no art. 82;

IV - ausência do Brasil por prazo superior ao previsto no art. 83;

V - transformação de visto de que trata o art. 38;

VI - cancelamento do visto ou da autorização de residência;

VII - término do prazo de sua estada no território nacional, se temporário ou asilado;

VIII - se temporário, rescisão ou término do contrato de trabalho ou exoneração do cargo para o qual foi nomeado; ou

IX - óbito.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**, se cessada a causa do cancelamento e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto temporário ou permanente ou obtiver a transformação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 34.

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput**, o estrangeiro deverá entregar o documento de identidade à Polícia Federal e deixar o território nacional dentro de trinta dias.

§ 3º O restabelecimento do registro do estrangeiro, na hipótese prevista no inciso III do **caput**, dependerá de prévia quitação de eventual ônus fiscal ou financeiro.

CAPÍTULO IV

DA SAÍDA E DO RETORNO



Art. 81. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender deixar o território nacional, salvo quando razões de segurança da sociedade e do Estado aconselharem a medida, que deverá ser adotada mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O ato de que trata o **caput** disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

Art. 82. O estrangeiro registrado como permanente que se ausentar do Brasil poderá regressar independentemente de visto, se o fizer dentro de dois anos.

§ 1º O prazo estabelecido no **caput** será de quatro anos quando o estrangeiro tiver cônjuge ou filho brasileiro ou quando se tratar de pesquisador ou estudante que comprovadamente esteja fazendo curso de graduação ou pós-graduação no exterior.

§ 2º O prazo fixado no **caput** não se aplicará ao estrangeiro que se ausentar do País para acompanhar familiar brasileiro em serviço diplomático.

Art. 83. O estrangeiro registrado como temporário que se ausentar do Brasil poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional.

Parágrafo único. Será admitido o regresso daquele que estiver com processo de residência, prorrogação do prazo de estada ou transformação de visto em andamento no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 84. O estrangeiro que sair do País, sem recolher a multa devida em razão desta Lei, não poderá reingressar sem efetuar o seu pagamento em valores devidamente atualizados.

TÍTULO IV

DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE



Art. 85. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Art. 86. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DA NATURALIZAÇÃO

Art. 87. A naturalização é ato unilateral do Estado no exercício de sua soberania e pode ser:

- I - ordinária;
- II - especial;
- III - provisória;
- IV - extraordinária; e

V – por serviço voluntário ou militar.

Art. 88. A concessão da naturalização é de competência exclusiva do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por meio de portaria, conforme processo definido em regulamento.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça e Segurança Pública decidirá sobre a conveniência e a oportunidade da concessão de nacionalidade nas hipóteses



previstas nos incisos I, II e III do art. 87, satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido

Art. 89. São condições para a concessão da naturalização ordinária o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de dez anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - comunicar-se em língua portuguesa, na forma escrita e oral, consideradas as condições do naturalizando;

V - demonstrar conhecimento e compreensão dos elementos fundamentais da história, cultura, princípios jurídicos e forma de governo do Brasil, a serem comprovados por meio de prova escrita, consideradas as condições do naturalizando;

VI - possuir meios lícitos de subsistência própria e da família;

VII - comprovar bom procedimento social e integração cultural, a serem apurados em sindicância, exigida a recomendação de pelo menos três brasileiros natos;

VIII - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime doloso, no Brasil e no exterior; e

IX - não ser considerada pessoa perigosa para a segurança do Brasil ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, conforme apurado em sindicância.

§ 1º O prazo de residência fixado no inciso III do caput poderá ser reduzido para cinco anos, se o estrangeiro preencher uma das seguintes condições:

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - prestar ou ter prestado serviços relevantes ao Brasil, a critério do Ministério da Justiça;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225701838900>



IV - ter notável capacidade profissional, científica ou artística, a critério do Ministério da Justiça;

V - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos cem empregados brasileiros; ou

VI - ser natural de Estado Parte do Mercosul ou Estado associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do estrangeiro do território nacional não ultrapassar seiscentos dias alternados ou trezentos e sessenta e cinco dias consecutivos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

§ 3º Aos originários de países de língua portuguesa, será exigida apenas residência por um ano ininterrupto, nos termos do § 2º, e idoneidade moral.

§ 4º O prazo de residência fixado no inciso III poderá ser reduzido mediante ato do Presidente da República até o limite de quatro anos.

§ 6º A realização da prova escrita de que trata o inciso V do **caput** será custeada integralmente por taxas cobradas no ato da apresentação do pedido de naturalização.

§ 7º Ter-se-á como satisfeita a exigência do inciso VI do **caput**, se o naturalizando:

I - apresentar prova de exercício de profissão ou documento hábil que comprove a posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

II - perceber proventos de aposentadoria;

III - sendo estudante de até vinte e quatro anos de idade, viver na dependência de ascendente, irmão ou tutor; ou

IV - se for cônjuge ou companheiro de brasileiro ou tiver a sua subsistência provida por ascendente ou descendente possuidor de recursos bastantes à satisfação do dever legal de prestar alimentos.

§ 8º Para efeito do inciso IX do **caput**, a pessoa considerada perigosa para a segurança do Brasil ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal é entendida como aquela sobre a qual recaem razões sérias que indiquem envolvimento em:



I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

II - organização ou associação que favoreça formas totalitárias, exclusivistas ou integristas de governo, em especial aquela que advogue a mudança do regime democrático de governo e o fim das liberdades fundamentais ou do Estado de Direito por meios violentos, com o emprego de grave ameaça ou por outros meios incompatíveis com a Constituição.

II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo; ou

IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil.

Art. 90. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro:

I - casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade;
ou

II - empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil, há mais de dez anos ininterruptos, que demonstrar integração e familiaridade com a cultura nacional.

Parágrafo único. O estrangeiro nestas condições deverá comprovar estada no Brasil por, no mínimo, trinta dias e atender, ainda, aos requisitos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 89.

Art. 91. A naturalização provisória poderá ser concedida ao estrangeiro menor, registrado como permanente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar cinco anos de idade.

§ 1º A naturalização prevista no **caput** terá validade até dois anos após atingida a maioridade e deverá ser requerida ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do representante legal do menor.

§ 2º Os documentos de identificação oficiais terão data de validade idêntica à prevista no certificado de naturalização provisória.

Art. 92. O titular do certificado de naturalização provisória poderá requerer ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a naturalização definitiva, em até dois anos após atingir a maioridade.



§ 1º Para a concessão da naturalização definitiva o requerente não poderá ter se ausentado do território nacional por mais de sessenta dias ao ano, salvo por motivo justo ou força maior, devidamente comprovado, e deverá atender aos requisitos previstos nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 89.

§ 2º Caso o naturalizado provisoriamente não requeira a naturalização definitiva no prazo previsto no **caput**, poderá ter o registro permanente restabelecido desde que comprove a inexistência de antecedentes penais.

Art. 93. São condições para a concessão da naturalização extraordinária:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - ter residência no território nacional há mais de quinze anos ininterruptos; e

IV - não ter sido condenado penalmente no Brasil nem no exterior, por crime doloso.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a ausência do estrangeiro, por motivo justo, caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, não ultrapassar sessenta dias por ano.

Art. 94. A naturalização por serviço voluntário ou militar será concedida aos voluntários por:

I – 4 anos, ao alistar-se ao Serviço Militar, em tempos de paz; ou

II – 2 anos ao alistar-se ao Serviço Militar, em tempos de guerra ou enviado para missões no estrangeiro à serviço do Brasil; ou

II – 4 anos, ao ser voluntário em repartição pública, preferencialmente, com alta vacância, em cargo técnico, inexistindo a possibilidade de ocupar cargo de direção ou confiança neste período, nos termos da Lei Nº 9.608, de 18 de Fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Para a concessão da naturalização após o término do período de voluntariado, o requerente poderá requerer a sua naturalização e deverá atender, ainda, aos requisitos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 89.



Art. 95. Se o requerente estiver respondendo a processo penal, o pedido de naturalização será indeferido, sem prejuízo de novo requerimento após o arquivamento do processo ou reabilitação judicial.

Parágrafo único. Tratando-se de naturalização extraordinária o pedido ficará sobrestado até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 96. O pedido de naturalização será apresentado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou adaptação de seu nome, na forma prevista no art. 77.

§ 2º Qualquer mudança de nome ou prenome posterior à naturalização deverá ser solicitada judicialmente.

§ 3º Após a decisão judicial que alterar o nome do naturalizado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública averbará o registro e o respectivo certificado de naturalização.

Art. 97. No curso do processo de naturalização, qualquer pessoa poderá impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 98. O não atendimento das condições previstas para concessão da naturalização implica o indeferimento do pedido.

§ 1º Do indeferimento de que trata o **caput** caberá pedido de reconsideração, com as razões que o justifiquem, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de quinze dias contados da data da publicação do ato.

§ 2º Caberá recurso da decisão denegatória à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 99. O processo que deferir a concessão da nacionalidade brasileira se concluirá com cerimônia de juramento de lealdade à República Federativa do Brasil pelo naturalizando, conforme rito disposto em regulamento.

Art. 100. O ato de concessão da naturalização será publicado no Diário Oficial da União, cabendo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública emitir o respectivo certificado.



§ 1º O certificado de que trata o **caput** será entregue pelo cartório da Justiça Eleitoral da cidade onde o naturalizado tiver domicílio, salvo na hipótese de concessão de naturalização especial ou provisória.

§ 2º O cartório da Justiça Eleitoral manterá livro de registro, no qual serão lavrados os termos de entrega dos certificados de naturalização.

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de seis meses, contados da data de publicação do ato, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Art. 101. O atendimento das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro o direito à naturalização.

Art. 102. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade de documento ou de declaração, o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá, de ofício, ou mediante representação fundamentada, anular o ato de naturalização, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** será processada administrativamente, sendo assegurado ao naturalizado o prazo de quinze dias para defesa, contados da notificação.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO

Art. 103. A naturalização só produz efeitos após a entrega formal do certificado e confere ao naturalizado, salvo na hipótese de naturalização provisória, o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 104. A naturalização não se estende aos familiares do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou fixem residência no Brasil sem a observância das exigências desta Lei.

Art. 105. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.



Art. 106. O naturalizado não poderá alegar, no Brasil, a condição de estrangeiro para eximir-se de qualquer dever a que esteja obrigado no território nacional.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DA NACIONALIDADE

Art. 107. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

CAPÍTULO V

DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Art. 108. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

TÍTULO V

DO EMIGRANTE

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS EMIGRANTES

Art. 109. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225701838900>



III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO EMIGRANTE

Art. 110. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 111. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 112. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

TÍTULO VI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225701838900>



DA REPATRIAÇÃO E DA DEPORTAÇÃO

Art. 113. A repatriação consiste no impedimento da entrada e na retirada do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira.

§ 1º As despesas com a repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, ainda que se trate de estrangeiro não documentado ou portador de documento de viagem falsificado, sem prejuízo do disposto nos arts. 61, 62 e 63.

§ 2º Na impossibilidade da retirada imediata do estrangeiro, o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá permitir sua entrada condicional, atendidas as condições estabelecidas nos arts. 61 e 62.

Art. 114. A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro que se encontre em situação irregular em território nacional.

Art. 115. Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro será notificado a promover a correção das irregularidades apontadas ou a se retirar voluntariamente do território nacional em prazo a ser fixado em regulamento, sob pena de deportação.

§ 1º A deportação poderá ser promovida mediante determinação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, independentemente do prazo a que se refere o **caput**, quando o interesse nacional assim recomendar, por meio de ato fundamentado.

§ 2º No caso de estrangeiro apátrida, a deportação dependerá de prévia autorização do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 116. A deportação e a repatriação serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 117. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação.

Art. 118. Enquanto não se efetivar a deportação, o deportando deverá comparecer semanalmente ao órgão competente do Ministério da Justiça e



Segurança Pública para informar sobre seu endereço, atividades e o cumprimento das condições impostas.

§ 1º Poderá ser decretada a prisão cautelar do deportando, em face de representação de autoridade policial, no caso de descumprimento do disposto no **caput** ou quando for imprescindível para assegurar a conclusão do processo de saída.

§ 2º A prisão cautelar poderá ser decretada por até sessenta dias, admitida uma prorrogação em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 119. Não se procederá à deportação que implique extradição não admitida pela lei brasileira.

Art. 120. As despesas com a deportação do estrangeiro, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

Art. 121. O deportado só poderá reingressar ao território brasileiro se ressarcir a União das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa com valores atualizados.

TÍTULO VII

DA EXPULSÃO

Art. 122. A expulsão consiste na retirada compulsória, que pode ser conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado, de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou atentar gravemente contra os interesses nacionais ou contra os princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O processo de expulsão baseado na prática de ato contrário aos interesses nacionais ou de ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal deverá ser fundamentado.

Art. 123. A expulsão e a sua revogação são de competência do Presidente da República, que decidirá sobre sua conveniência e oportunidade.

Art. 124. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição não admitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:



a) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda ou dele dependa economicamente;

b) cônjuge ou companheiro brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, sem distinção de sexo, e desde que o casamento tenha sido celebrado ou a união estável reconhecida antes do fato gerador da medida expulsória; ou

c) ingressado no Brasil nos cinco primeiros anos de vida, residindo regular e continuamente no País desde então.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão o nascimento, a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro posterior ao fato que a motivar.

§ 2º Verificado o abandono do filho, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

§ 3º Em caso de divórcio ou de separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se desde que seja conveniente a retirada do estrangeiro do País.

Art. 125. A efetivação da expulsão poderá ser adiada se a medida colocar em risco a vida do expulsando, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 126. A expulsão dependerá de inquérito a ser instaurado por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público, assegurado ao estrangeiro o contraditório e a ampla defesa.

Art. 127. A autoridade judicial competente, a qualquer tempo, em face de representação de autoridade policial, poderá decretar a prisão do estrangeiro, por prazo de até sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, para garantir a tramitação do processo de expulsão ou a execução da medida, que deverá ser finalizado dentro desse prazo.

Art. 128. O estrangeiro, posto em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer semanalmente à Polícia Federal para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento das condições que lhe forem impostas.



Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no **caput**, o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial competente.

Art. 129. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa o recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do estrangeiro do País.

Art. 130. Os juízes federais e estaduais remeterão ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, de ofício, até trinta dias após a decisão, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime e deverão, ainda, comunicar previamente a concessão de livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semiaberto ou aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena.

Art. 131. Caberá pedido de reconsideração do ato que determinar a expulsão no prazo de dez dias a contar de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 132. A expulsão poderá ser revogada, a pedido, quando comprovada a ausência de outras condenações penais, a reintegração social e o exercício de atividade laboral, desde que decorridos pelo menos dez anos da sua efetivação.

TÍTULO VIII DA EXTRADIÇÃO

CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 133. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido se fundamentar em tratado ou em compromisso de reciprocidade.

Art. 134. Não se concederá a extradição quando:

I - a pessoa reclamada for brasileira, salvo a naturalizada, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado



envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, caracterizado por prova da materialidade e de indícios da autoria;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, não se exigindo exata correspondência na lei brasileira;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, salvo quando, pelas circunstâncias do caso, justificar-se a extradição por efetividade do processo;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou inferior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja inferior a um ano;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundamentar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, antes da apresentação do pedido de extradição;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - for possível a aplicação de pena corporal, perpétua ou de morte ao extraditando, salvo quando o Estado requerente se comprometer a executar a pena nos limites estabelecidos na legislação brasileira;

IX - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou júízo de exceção;

X - houver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivações discriminatórias, tais como de raça, sexo, religião, nacionalidade, opinião política, orientação sexual ou que esses motivos sirvam para agravar sua situação;

XI - o Estado requerente não garantir ao extraditando o devido processo legal;

XII - o extraditando tiver que cumprir a pena em condições degradantes ou vier a ser submetido à tortura; e

XIII - o atendimento à solicitação ofender a ordem pública ou o interesse nacional.



§ 1º O disposto no inciso VII não impedirá a extradição quando o fato constituir preponderantemente infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, for o principal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de terrorismo, sabotagem e sequestro de pessoas.

§ 3º Não serão considerados crimes políticos o genocídio, os crimes contra a humanidade e contra a paz, bem como os crimes de guerra.

§ 4º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da natureza do crime.

§ 5º A extradição poderá ser recusada, por motivos humanitários, quando o extraditando estiver em estado clínico terminal ou quando a transferência colocar em risco sua vida.

Art. 135. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a procedimento investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a uma pena ou medida de segurança que consista em privação de liberdade.

Art. 136. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território o crime foi cometido.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente, o Estado:

I - em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - em cujo território houver ocorrido o maior número de crimes, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

III - que primeiro pedir a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e



IV - de origem ou, na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública decidirá sobre a preferência, devendo priorizar o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

Art. 137. A extradição será requerida diretamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.

Art. 138. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando não admitido, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 139. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.



§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá, excepcionalmente, ser apresentado pela Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, devendo, nesse caso, ser ratificado por autoridade competente do Estado requerente, no prazo máximo de cinco dias, contados da data da prisão.

§ 3º O Estado requerente deverá, no prazo de sessenta dias contados da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja apresentado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

Art. 140. A prisão de extraditando perdurará até a sua entrega ao Estado requerente.

Art. 141. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, declarar que consente na sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de cinco dias, será decidido singularmente pelo relator.

Art. 142. Ressalvada a hipótese de consentimento do extraditando, nos termos do art. 140, nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, cabendo da decisão apenas embargos de declaração.

Art. 143. Poderá ser autorizada a prisão albergue ou domiciliar ou, ainda, que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, desde que este se encontre em situação regular no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o documento de viagem ficará retido até o julgamento da extradição.

Art. 144. O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º Após o interrogatório, o extraditando terá prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, que versará sobre sua identidade, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.



§ 2º Apresentada a defesa, será aberta vista por dez dias ao Procurador-Geral da República.

§ 3º Não estando o processo devidamente instruído, o Supremo Tribunal Federal poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo, improrrogável, de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será computado a partir da data da notificação do Estado requerente.

Art. 145. Concedida a extradição, será o fato comunicado ao Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará condicionada à autorização prévia do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 146. Caso o Estado requerente não retire o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 145, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a eventual processo de expulsão pela mesma conduta que ensejou o pedido de extradição.

Art. 147. Negada a extradição, por qualquer das hipóteses previstas no art. 134, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato, nem se procederá à deportação ou à expulsão para o Estado requerente, nem a terceiro Estado que o faça.

Parágrafo único. Na hipótese de denegação da extradição, o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá solicitar ao Estado requerente os elementos necessários à instauração de processo perante a Justiça brasileira.

Art. 148. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em casos excepcionais, determinar a entrega do extraditando ainda que responda a processo ou esteja cumprindo pena no Brasil.



Art. 149. A entrega do extraditando poderá ser adiada se a medida colocar em risco sua vida, em razão de enfermidade grave comprovada por perícia médica oficial.

Art. 150. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido, salvo autorização expressa do Supremo Tribunal Federal em processo de extradição supletiva a ser requerida;

II - promover a detração do tempo de prisão que o extraditando cumpriu no Brasil em razão do processo de extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, observados os limites estabelecidos na legislação brasileira;

IV - não ser o extraditando entregue a terceiro Estado que o reclame pelo mesmo fato que deu causa à extradição, sem o consentimento do Brasil; e

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

Parágrafo único. O compromisso a que se refere este artigo será formalizado por meio de nota diplomática.

Art. 151. A entrega do extraditando será feita com o produto, objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder, nos termos da lei brasileira.

Art. 152. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e vier a homiziar-se no Brasil ou a transitar no território nacional, será detido após comunicação do Estado requerente e retornado a este sem outras formalidades, salvo na hipótese de violação das condições em que a extradição foi concedida.

Art. 153. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva custódia, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

CAPÍTULO II

DA EXTRADIÇÃO ATIVA



Art. 154. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a um ano.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 155. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá ser formulado o pedido de prisão cautelar.

Art. 156. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática.

Art. 157. Nos casos previstos nos arts. 155 e 156, os documentos serão encaminhados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública acompanhados de tradução oficial para o idioma do Estado requerido.

Art. 158. Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública acompanhar o andamento dos pedidos de extradição.

Art. 159. Deferido o pedido, a escolta do extraditando para o Brasil será da responsabilidade da Polícia Federal, após autorização do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Caberá à Polícia Federal apresentar o extraditado à autoridade judicial competente.

TÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DA PENA E DA PESSOA CONDENADA

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DA PENA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225701838900>



Art. 160. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do **non bis in idem**.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 161. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 162. A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste Capítulo, a execução penal será de competência da Justiça Federal.



CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA

Art. 163. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

§ 2º A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

Art. 164. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

Art. 165. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Nos casos previstos neste Capítulo, a execução penal será de competência da Justiça Federal.



§ 2º Não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES

Art. 166. Constitui infração administrativa:

I - a entrada sem autorização no território nacional de estrangeiro que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira:

Sanção - multa e repatriação;

II - a entrada ou a estada irregular no território nacional:

Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não regularize sua situação migratória ou não saia no prazo fixado;

III - a estada no território nacional, esgotado o prazo legal:

Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o estrangeiro não regularize sua situação migratória ou não saia no prazo fixado;

IV - deixar o estrangeiro de registrar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nesta Lei:

Sanção - multa por dia de excesso;

V - deixar o estrangeiro de averbar no Ministério da Justiça e Segurança Pública aquisição de nova nacionalidade:

Sanção - multa;

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação exigida para ingresso no território nacional:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VII - deixar a empresa transportadora de atender as despesas de manutenção do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de dezoito anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;



VIII - deixar a empresa transportadora de promover a saída do território nacional do estrangeiro sem autorização para nele ingressar, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

IX - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou sem autorização para exercer atividade remunerada:

Sanção - multa por estrangeiro;

XI - resgatar no Brasil o bilhete de viagem do portador do visto de turismo e negócios ou do estrangeiro com entrada condicional autorizada:

Sanção - multa para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

XII - exercício de atividade remunerada por estrangeiro portador de visto de turismo e negócios ou portador de visto ou residência temporária que não permita o exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 31:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIII - exercer o estrangeiro portador de visto ou residência temporária de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil atividade remunerada por fonte brasileira, ressalvado o disposto no § 7º do art. 24:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIV - o estrangeiro portador de visto ou residência temporária para trabalho, que alterar o contrato ou exercer atividades distintas ou mudar de empregador, sem prévia e expressa autorização do órgão competente do Poder Executivo para a política migratória laboral:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XV - o estrangeiro portador de visto ou residência permanente condicionado ao exercício de atividade certa que mudar de atividade sem autorização expressa:



Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa; e

XVI - infringir o disposto nos arts. 7º e 8º:

Sanção - expulsão.

Parágrafo único. A multa por dia de excesso será aplicada até o limite de cem dias.

Art. 167. O valor das multas previstas no art. 165 será fixado por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, entre os limites mínimo e máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

Art. 168. As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 169. Constitui infração administrativa atuar na região da Amazônia Legal, áreas indígenas, homologadas ou não, áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei:

Sanção - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor será duplicado nos casos de reincidência.

Art. 170. Fazer declaração falsa ou omitir informação que deveria constar em processo de pedido de visto, prorrogação ou transformação de visto ou residência, concessão de residência, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:

Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. O Conselho Nacional de Imigração fica transformado em Conselho Nacional de Migração, órgão deliberativo e consultivo vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.



§ 1º Ao Conselho Nacional de Migração compete, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores em relação às comunidades brasileiras no exterior:

I - definir e coordenar a política nacional de migração;

II - propor e coordenar os programas e ações para a implementação da política nacional de migração;

III - recomendar outorga de visto ou autorização de residência, de caráter temporário ou permanente, por razões humanitárias, dentro do limite de quotas anuais, cuja programação deverá estipular as formas de internalização dos beneficiários do visto e o impacto orçamentário e socioeconômico;

IV - autorizar a concessão de visto ou de residência, temporário ou permanente, em situações não previstas nesta Lei, atendidas as exigências estabelecidas em regulamento;

V - estabelecer exigências complementares para a obtenção do visto temporário previsto no inciso III do **caput** do art. 23, do visto permanente previsto no inciso V do **caput** do art. 33 e das residências temporária e permanente respectivas;

VI - solucionar os casos omissos e situações especiais;

VII - estudar e recomendar medidas para proteção dos emigrantes;

VIII - opinar sobre alterações de legislação relativa à migração; e

IX - elaborar seu regimento interno.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração serão fixados em regulamento.

§ 3º O Conselho Nacional de Migração terá uma Secretaria-Executiva com atribuição de preparar os processos e assessorar as atividades do colegiado.

§ 4º O estrangeiro estará em situação migratória regular no País enquanto tramitar, no Conselho Nacional de Migração, pedido baseado nos incisos III ou IV do § 1º.



Art. 172. As taxas previstas nesta Lei serão cobradas nos valores mínimo e máximo, respectivamente, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada a adoção do princípio da reciprocidade.

Art. 173. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - firmar acordos internacionais que estabeleçam as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais;

II - promover regularização imigratória para estrangeiros residentes no País, desde que garantida a reciprocidade de tratamento a brasileiros ou, ainda, unilateralmente em caso de interesse nacional; e

III - estabelecer, sob reciprocidade, tratamento migratório mais favorável a estrangeiros provenientes de países do Mercosul e Estados Associados ou da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Art. 174. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B:

“Promoção de migração ilegal

Art. 149-B. Promover, intermediar ou facilitar a entrada irregular de estrangeiro ou viabilizar sua estada no território nacional, com a finalidade de auferir, direta ou indiretamente, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, intermediar ou facilitar a entrada ilegal de brasileiro em país estrangeiro, com a finalidade de auferir, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

§ 2º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.



§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)

Art. 175. O inciso VIII do art. 38 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

.....

VIII - o Conselho Nacional de Migração;

.....”(NR)

Art. 176. O inciso I do art. 83 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83

I -

a) a Coordenação-Geral de Migração;

b) o Conselho Nacional de Migração;

.....”(NR)

Art. 177. Fica revogada a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 178. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225701838900>



A matéria relativa à definição dos critérios para pertencimento à nacionalidade brasileira e ao tratamento destinado pelo Estado brasileiro aos estrangeiros, isto é, aos não nacionais, é reconhecidamente ampla e complexa, comportando a gestão de interesses e direitos difusos.

Historicamente, desde tempos remotos, devido à própria natureza do ser humano, verifica-se o deslocamento de pessoas sobre o território do planeta, muitas vezes ultrapassando limites jurídicos de fronteiras nacionais ou políticas. Desde a antiguidade, coincide com o próprio surgimento das formas mais rudimentares de organizações políticas, o reconhecimento da figura do estrangeiro, ou seja, do indivíduo pertencente a outras tribos ou povos, e a atribuição de determinadas faculdades e até direitos, embora limitados, a tais indivíduos. O próprio Direito das Gentes, desde seus primórdios, reconheceu aos indivíduos estrangeiros determinadas prerrogativas, maiores ou menores, baseadas na ideia de respeito à condição humana e em noções de Direito Natural.

Modernamente, com a evolução da doutrina dos direitos humanos e com a celebração de diversos atos internacionais protetivos desses direitos, verificou-se significativa ampliação, por parte das legislações nacionais, do reconhecimento de direitos e prerrogativas em favor dos cidadãos estrangeiros. Esses avanços não representam, contudo, a supressão dos princípios organizadores dos Estados nacionais, inclusive da sua dimensão humana, ou seja, do povo, bem como dos seus laços de integração civis e culturais. Ao contrário, revela-se insofismável o papel do vínculo de nacionalidade, como símbolo e pressuposto da lealdade do cidadão e do pacto civil inerente à organização estatal, verdadeiro marco do moderno conceito de soberania popular, calcado no equilíbrio entre direitos e deveres individuais e coletivos.

Nesse paradigma, o estrangeiro tem preservados os seus direitos inerentes, assim como o nacional, em decorrência dessa mesma organização estatal, que traz como corolário o poder e o dever de resguardar os valores máximos desse povo, sua identidade, suas instituições seus meios de subsistência e criação. Nessa linha, a noção moderna de soberania estatal está orientada finalisticamente pela soberania popular, conforme espelhado no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225701838900>



art. 1º, inciso I e parágrafo único, combinado com o art. 4º, incisos I, III, IV e V, da Constituição Federal. Não assiste a razão àqueles que advogam pela simples supressão das fronteiras nacionais, pela criação de um direito subjetivo de entrada e permanência em território nacional, pelo estiolamento do poder de polícia no controle fronteiriço e das políticas migratórias como vetor de estímulo ao desenvolvimento nacional. Isso porque somente uma sociedade pujante e segura pode ser um fator de integração do estrangeiro. A mera invocação de uma “comunidade global aberta e sem fronteiras” não tem o condão de magicamente suprimir as ameaças e os desequilíbrios internacionais que renitentemente subsistem e se multiplicam nos dias atuais. Muito pelo contrário, somente com uma permeabilidade responsável aos influxos externos e responsiva às realidades internas é que se pode construir uma sociedade inclusiva dos nacionais e dos estrangeiros, quer visitantes, quer fronteiriços, quer em estada temporária ou em residência permanente, quer até em processo de naturalização.

O estrangeiro visitante ou imigrante é bem-vindo e deve ter os seus direitos assegurados, mas também há de se submeter ao crivo da lei, devendo preencher critérios para obtenção de visto, entrada, estada, permanência e eventual naturalização, conforme balizas que equilibrem também o direitos e interesses dos próprios brasileiros e da viabilidade do Estado brasileiro, vale dizer de valores institucionais, sociais, culturais e econômicos dos brasileiros.

O estrangeiro faz jus ao gozo de direitos conforme o status jurídico reconhecido perante o Estado brasileiro, nos termos da Constituição, acordos internacionais e leis ordinárias. Esse status é distinguível pelo grau de integração cultural e vínculo efetivo do estrangeiro com o país receptor. São identificadas três principais classes ou fases de gradualidade do processo migratório, conforme leciona Rocha Pinta (Direito Migratório, 2013, p. 136): a estada (permanência temporária ou provisória), a permanência (permanência definitiva ou residência) e a naturalização. Cada uma confere o gozo de determinadas categorias de direitos.

O processo migratório trata de reconhecer graus de eficácia jurídica para o exercício de direitos subjetivos pelo estrangeiro que é *persona*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225701838900>



grata. Ou seja, preserva-se a soberania do Estado para considerar, mediante a definição em critérios legais, a desejabilidade ou nocividade do pretendente à entrada e permanência em solo pátrio, a qual não se confunde com a arbitrariedade (art. 1º, I c/c art. 4º, I e V, CF/88). “Ao inscrever a soberania no catálogo dos fundamentos do Estado brasileiro, quis-se demarcar que o poder político é supremo e ilimitado pelo direito positivo interno, além de independente, não se atrelando a qualquer injunção de natureza internacional, cerceadora ou subjugadora de sua potestade. Aliás, o próprio princípio da independência nacional vem expressamente referido como objetivo do Estado (art. 3º, I, CF/88), sendo base de suas relações internacionais (art. 4º, I)”, conforme leciona Uadi L. Bulos (Constituição Federal anotada, 2015, p. 57). Atos administrativos do direito migratório de natureza denegatória devem, via de regra, ser motivados por hipótese legal e fática específica, comportando alguma margem de juízo discricionário, mas não arbitrário.

Como leciona Alexandre Rocha Pintal, “o risco enfrentado pelo controle imigratório é claro: evitar que o ônus da introdução desavisada de um indivíduo seja suportado pela sociedade nacional, na forma de contingências do sistema carcerário, da assistência social, ou ainda, ocorrências mais graves como o terrorismo.” (Direito Imigratório, 2013, p. 55) Prossegue: “Alguns direitos fundamentais em tais circunstâncias (controle imigratório, sobretudo na sua face de controle de fronteira) poderão ser restringidos, no contraponto ao princípio da segurança da sociedade (CF, art. 5º, XXXIII). É dizer: o estrangeiro gozará plenitude de direitos reconhecidos pelo país no qual ingressa, consignados em tratados, convenções e outros instrumento de direito internacional. Fruirá, igualmente, dos direitos positivados na Constituição interna, embora muitos destes direitos sofram contenção eficaz via ponderação de valores igualmente relevantes para o Estado.” (p. 56)

Dentro desse contexto, se, por um lado, pode-se atestar que, o regime jurídico do estrangeiro sobre a égide da ab-rogada Lei nº 6.815, de 1980, conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”, tornou-se inadequado em diversos pontos diante da mudança de ordem constitucional trazida com promulgação da Constituição Federal de 1988 e do surgimento de novas realidades socioeconômicas de um mundo mais globalizado, também, por outro



lado, percebe-se que a vigente Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017) tornou, em parte, desequilibrada a relação entre o estrangeiro e o Estado brasileiro, colocando em risco a própria capacidade do Estado de preservação do espaço territorial, da defesa da sociedade, da economia, do mercado de trabalho e do patrimônio material e imaterial da nação. Nem se pode tratar o estrangeiro sob o prisma da suspeição e do arbítrio, nem se pode adotar postura de frouxidão no controle de fronteira e na definição e aplicação de critérios de autorização de residência ou outorga da nacionalidade brasileira, bem como das medidas compulsórias de retirada nos casos de impedimento de entrada, deportação e expulsão, ou das medidas de cooperação jurídica internacional, como a extradição.

Impõe-se a necessidade de um novo diploma legal condizente com a atual realidade dos movimentos transnacionais de pessoas, com os modernos cânones de direitos humanos e com a diversidade de interesses e políticas envolvidos no tema, por exemplo: o estímulo à indústria do turismo, a facilidade do trânsito de pessoas por motivo de negócios – relacionados ao comércio internacional ou ligados à promoção e realização de investimentos estrangeiros no País – ou, ainda, a adoção de uma política migratória moderna, atenta às necessidades do mercado de trabalho e também à importância do fomento ao intercâmbio de experiências profissionais, resultante do exercício de trabalho por profissionais estrangeiros no Brasil. Esse diploma legal deve também atender aos desafios e complexidades do cenário internacional, que envolvem riscos, ameaças e ônus à sociedade brasileira, reclamando medidas efetivas de cooperação jurídica internacional no combate a crimes transnacionais e de proteção da segurança e integridade da sociedade brasileira, entre outros interesses.

Nesse sentido, propomos retomar o debate travado entre os anos de 2003 e 2009 no âmbito do Poder Executivo, em especial no Ministério da Justiça, que culminou na apresentação à Câmara dos Deputados do PL nº 5.655, de 2009, o qual procurou refletir “o esforço do governo para que o Brasil possa adequar-se à realidade migratória contemporânea e às expectativas mundiais, convergindo para uma nova política de imigração que considere, em especial, o desenvolvimento econômico, cultural e social do País”.



Em sua fase de discussão, o referido projeto de lei foi amplamente divulgado, a fim de permitir a participação de órgãos, entidades e pessoas, por meio de críticas e sugestões em consulta pública, visando ao seu aperfeiçoamento. Conforme consta da Exposição de Motivos relativa ao mencionado projeto, “Instituições e operadores do direito atenderam à convocação, sugerindo normas que espelham as demandas migratórias nas mais diversas áreas tratadas no anteprojeto. As mensagens com sugestões foram todas cuidadosamente analisadas, algumas delas acatadas na íntegra e outras adaptadas à realidade legal e fática.”

Deve-se destacar que o PL nº 5.655, de 2009, reconhece os direitos e deveres do estrangeiro em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais pertinentes, mas dialoga com a tradição, cânones e institutos jurídicos já consagrados do direito migratório brasileiro.

Como principais inovações, destacam-se: (i) a atuação de estrangeiros em regiões consideradas estratégicas, como é o caso das áreas indígenas, homologadas ou não, e das áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização dos órgãos competentes; (ii) ampliação de quatro para dez anos do prazo mínimo para naturalização ordinária, podendo ser reduzido para cinco anos em situações específicas; (iii) regulação da naturalização extraordinária; (iv) a incorporação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extradição visando solucionar controvérsias como a possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado, por envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando o crime for caracterizado com prova da materialidade e indícios de autoria e a flexibilização da exigência de dupla incriminação, dentre outros; e (v) a transformação do Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, que permitirá ampliar o foco e abarcar situação de grande contingente de brasileiros no exterior, de modo a ensejar o estabelecimento de uma política nacional de migração.

Por outro lado, não poderíamos deixar de reconhecer o valor da Lei de Migração na promoção da desburocratização do sistema de vistos, sobretudo para turismo e negócios, na instituição de políticas públicas e direitos dos emigrantes, e na ampliação dos mecanismos de cooperação jurídica



internacional, com a inclusão de normas sobre a transferência de execução da pena e da transferência da pessoa condenada, entre outros institutos.

Dessa maneira, apresentamos esta proposta de Nova Lei do Estrangeiro, que toma como referência o PL nº 5.655, de 2009 e introduz atualizações e inovações que buscam garantir um melhor equilíbrio entre direitos e deveres dos estrangeiros e direitos e deveres dos nacionais brasileiros.

A aplicação da Nova Lei do Estrangeiro deverá nortear-se pela política nacional de migração, garantia dos direitos humanos, interesses nacionais, socioeconômicos e culturais, soberania e segurança nacional, segurança fitossanitária, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais.

A política nacional de migração, por sua vez, contemplará a adoção de medidas para regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos migrantes, adequar a recepção de pessoas à capacidade nacional de integração de imigrantes, preservar a segurança e os interesses nacionais e prevenir a situação migratória irregular.

Nesse ensejo, pedimos aos Nobres Pares o apoio deste Projeto para que tenhamos a oportunidade de discutir e aprimorar o regime jurídico dos estrangeiros e das regras para a naturalização no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

